

REGULAMENTO (CE) N.º 1038/2008 DA COMISSÃO**de 22 de Outubro de 2008****que altera o Regulamento (CE) n.º 40/2008 do Conselho no respeitante aos limites de captura da unidade populacional de espadilha nas águas da CE das zonas CIEM IIa e IV**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 40/2008 do Conselho, de 16 de Janeiro de 2008, que fixa, para 2008, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 5 do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os limites provisórios de captura de espadilha nas águas da CE das zonas CIEM IIa e IV estão fixados no anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 40/2008.
- (2) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 5.º desse regulamento, a Comissão pode rever os limites de captura à luz das informações científicas recolhidas no primeiro semestre de 2008.
- (3) Tendo em conta as informações recolhidas no primeiro semestre de 2008, devem ser ajustados os limites de captura de espadilha nas zonas em causa.

(4) A espadilha é uma espécie de vida curta, pelo que as limitações de captura devem ser aplicadas o mais rapidamente possível, a fim de evitar atrasos que possam conduzir à sobrepesca da unidade populacional.

(5) O anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 40/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 40/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 2008.

Pela Comissão
Joe BORG
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 19 de 23.1.2008, p. 1.

ANEXO

No anexo I A do Regulamento (CE) n.º 40/2008, a secção relativa à unidade populacional de espadilha nas águas da CE das zonas CIEM IIa e IV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	Águas da CE das zonas IIa, IV SPR/2AC4-C
Bélgica	1 729		
Dinamarca	136 826		
Alemanha	1 729		
França	1 729		
Países Baixos	1 729		
Suécia	1 330 ⁽¹⁾		
Reino Unido	5 705		
CE	150 777		
Noruega	10 063 ⁽²⁾		
Ilhas Faroé	9 160 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾		
TAC	170 000		

TAC de precaução.
 É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Incluindo galeota.

⁽²⁾ Só podem ser pescadas nas águas da CE da subzona IV.

⁽³⁾ Esta quantidade só pode ser pescada na subzona IV e na divisão VIa, a norte de 56°30'N. Todas as capturas acessórias de verdinho serão imputadas à quota de verdinho fixada para as zonas VIa, VIb e VII.

⁽⁴⁾ 1 832 toneladas podem ser pescadas no âmbito da quota de arenque nas pescarias que utilizam redes de malhagem inferior a 32 mm. Se for esgotada a quota de 1 832 toneladas de arenque, será proibida qualquer pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.

⁽⁵⁾ As capturas efectuadas nas pescarias de controlo, correspondentes a 2 % do esforço, até ao máximo de 2 500 toneladas, podem ser efectuadas no âmbito da quota de galeota.».